



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.720992/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente EDUARDO SA MOTTA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Mantém-se a compensação indevida apurada no lançamento quando não restar comprovada a retenção do imposto de renda informada na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 42/48) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2017 (e-fls. 24/32), onde se apurou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 05/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/57):

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 05/06, alegando, em síntese, que, com relação às duas primeiras infrações, estas devem ser canceladas, por ser portador de moléstia grave, conforme certidão. Com relação à terceira infração, aduz que se refere ao desconto para o IRPF realizado pela JUSTIÇA DO TRABALHO em processo de atualização de salário, que contemplou CELISIA MARIA LUZ DA MOTTA E SILVA. Junta a sentença judicial onde consta o referido desconto e o recolhimento por meio do DARF 5936 à Receita Federal. Esclarece que CELISIA MARIA LUZ DA MOTTA E SILVA, também é ISENTA do IRPF como comprova sua DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 11ª Turma da DRJ/RJO.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/06/2019 (e-fls. 59), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/06/2019 (e-fls. 60/62) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

No cálculo apresentado não foi considerada a restituição proporcional a 20 dias do IRPF retido em novembro de 2016. Haja visto e devidamente comprovado que a minha isenção se deu à partir do dia 10 de novembro de 2016, fazendo jus a este valor de R\$ 1.935,99, acrescidos dos IRPF de dezembro de 2016 no valor de R\$ 2.765,69, e do décimo terceiro no valor de R\$ 3.304,08 que perfazem um total de RS 8.005,76.(Anexo B)

Por outro lado, a Justiça do Trabalho informou que havia restituído o valor de R\$ 8.771,12, quando este valor já havia sido recolhido à Receita Federal pelo DARF-5936 conforme comprovado na própria sentença que concedeu à CELISIA a execução do processo. Houve um lapso de informação, visto que, o valor que realmente foi restituído se referiu a um arresto feito em nossas contas bancárias no valor de RS 9.869,70 (anexo C) restituído conforme o documento do anexo D). Temos, portanto, direito a receber o que foi descontado no valor de RS 8.771,12.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 8.771,12 referente à fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros. As demais infrações foram integralmente afastadas no julgamento de primeira instância.

O Colegiado a quo manteve a compensação indevida de IRRF em exame com base nas razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 56):

Com relação à glosa de R\$ 8.771,12, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 16 e 22, referentes à ação judicial.

Todavia, verifica-se que a glosa se deu, por ter sido, o valor objeto do presente lançamento, devolvido à exequente Celisia Silva nos autos judiciais (alvará de 10/10/2017), conforme informação fiscal.

Desta forma, não é cabível nova compensação no ajuste da declaração, para que não ocorra a restituição em dobro do valor retido. Destarte, mantém-se a glosa de R\$ 8.771,12.

Em sede de Recurso o interessado contesta o entendimento do relator de piso e junta aos autos documentos referentes ao processo judicial contra a Petros a fim de demonstrar que faz jus à compensação de IRRF pleiteada (e-fls. 69/71). Não obstante, entendo que os documentos acostados apenas ratificam a devolução do IRRF apontada na Notificação de Lançamento e no acórdão de primeira instância, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto às alegações do recorrente a respeito de sua isenção, impõe-se esclarecer que os valores informados para o Comando da Marinha na Declaração de Ajuste Anual em exame foram integralmente restabelecidos pelo Colegiado a quo, não havendo mais litígio quanto a essa matéria.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll